



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028538-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado ROBERTO APARECIDO FALEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.191

Agravo de Instrumento n. 2028538-83.2025.8.26.0000

Origem: 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo

Juiz(a): Dr(a): Marina San Juan Melo

Agravante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Agravado: ROBERTO APARECIDO FALEIROS

Interessado: EMIDIO SEIXAS DOURADO

OBRIGAÇÃO DE FAZER (MANUTENÇÃO DE FUNCIONÁRIOS INATIVOS EM PLANO DE SAÚDE) C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS PERICIAIS – Decisão que fixou a remuneração do perito contábil em R\$ 8.000,00 – Pretensão de redução dos honorários periciais – Descabimento – Demanda ajuizada com o objetivo de compelir a operadora a manter o agravado (funcionário inativo) e dependente no plano de saúde com as mesmas mensalidades dos ativos, determinando a restituição dos valores pagos a maior – Cumprimento de sentença de origem que diz respeito a valores a serem apurados de outubro/2016 a novembro/2021 – Valor compatível com o trabalho a ser realizado – Agravante que não apresenta impugnação objetiva, quanto ao valor da hora técnica e em relação ao tempo de trabalho estimado pelo perito – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, arbitrou os honorários do perito em R\$ 8.000,00.

Sustenta a agravante, em síntese, que o valor não condiz com a natureza, extensão e complexidade da prova a ser realizada. Reclama que devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Entende que a remuneração deve considerar o grau de zelo, o valor envolvido e a dificuldade da elaboração do trabalho. Alega que o perito sequer teria declinado o tempo necessário para a realização dos trabalhos. Postula a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que os

honorários periciais sejam reduzidos para R\$ 4.000,00.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido em parte às fls. 27/28, apenas para obstar o levantamento de R\$ 4.000,00 pelo perito.

Contraminuta às fls. 31/32.

É o relatório.

Extraí-se dos autos que o agravado ajuizou a ação de origem para obrigar a agravada a manter seu plano de saúde (e dependentes) mediante mensalidade equivalente à dos funcionários ativos, com condenação à restituição dos valores cobrados a maior. E, conforme se observa da petição inicial do cumprimento de sentença, o agravante busca a restituição de valores cobrados desde outubro/2016 a novembro/2021.

Determinada a realização de perícia, os honorários periciais foram fixados em R\$ 8.000,00.

Nesse contexto, insurge-se a agravante com o objetivo de reduzir os honorários periciais.

O recurso, todavia, não comporta provimento.

Em sua manifestação, o *expert* pleiteou a quantia de R\$ 8.000,00, a partir de hora técnica calculada em R\$ 832,33, estimando a realização do trabalho em 12 horas (fl. 851 dos autos de origem).

Importante observar que, nestas razões recursais, a agravante não se insurge quanto ao valor das horas técnicas e o período estimado para a realização da perícia, apresentando argumentos genéricos, o que não é suficiente para afastar as justificativas técnicas apresentadas pelo *expert*.

Por isso, tendo-se em vista a complexidade da perícia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no caso concreto, não se vislumbra excesso na remuneração dos honorários da especialista.

De rigor, portanto, o desprovimento do recurso, ficando revogado o efeito suspensivo concedido às fls. 27/28.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora